



ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

RESOLUÇÃO Nº 205/2012

76ª SESSÃO ORDINÁRIA

SESSÃO DE 18.05.2012

PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/2533/2001

AUTO DE INFRAÇÃO: 1/2001.08049-0

AUTUANTES: STÉLIO GIRÃO ABREU e ARNALDO DE ARAÚJO PEREIRA

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: MONTEIRO E COSTA COMÉRCIO LTDA

RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO JOSÉ DE OLIVEIRA SILVA

EMENTA: ICMS. OMISSÃO DE ENTRADAS. AUTUAÇÃO PARCIAL PROCEDENTE. Infração detectada mediante a elaboração do Totalizador Anual do Levantamento de Mercadorias quando da execução de atualização parcial de estoque relativa ao exercício de 2001. Redução da base de cálculo embasada em laudo pericial. Amparo legal: Art. 139 do Decreto nº 24.569/97. Penalidade: Artigo 123, III, "a" da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/2003. Confirmada, por votação unânime, a decisão parcial condenatória proferida em 1ª Instância. Recurso oficial conhecido e não provido. Decisão em conformidade com a douta Procuradoria Geral do Estado.

RELATÓRIO

A peça inicial acusa o contribuinte de adquirir mercadorias sem cobertura documental, no exercício de 2001, no montante de R\$ 21.290,72 (vinte e um mil duzentos e noventa reais e setenta e dois centavos).

Dispositivo infringido: Art. 139 do Decreto nº 24.569/97. Penalidade: Art. 123, III, "a" da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº 13.418/2003.

Crédito Tributário: MULTA R\$ 8.516,28 (oito mil quinhentos e dezesseis reais e vinte e oito centavos).

centavos).

Nas informações complementares de fls. 03 e 04 os agentes fiscais detalharam os procedimentos utilizados na presente ação fiscal.

Instruem os autos: Ordem de Serviço nº 2001.14059 (fls. 05); Termo de Início de Fiscalização nº 2001.07865 (fls. 06); Termo de Conclusão de Fiscalização nº 2001.09375 (fls. 07);

O levantamento fiscal está embasado na documentação apensada às fls. 07 a 57 dos autos.

O contribuinte apresentou tempestivamente impugnação ao feito fiscal, conforme fls. 62 a 65 dos autos alegando basicamente que o levantamento continha rasuras e erros que invalidariam a autuação.

O curso do processo foi convertido em perícia às fls.95/96 dos autos com vistas a sanar as irregularidades apontadas pela defesa.

Em atendimento ao pedido de perícia, acima citado, foi elaborado o laudo pericial que repousa às fls. 97 a 99 por meio do qual ficou demonstrada uma omissão de entradas no montante de R\$ 9.165,25 (nove mil cento e sessenta e cinco reais e vinte e cinco centavos).

Em primeira Instância, a Julgadora Singular declarou a **PARCIAL PROCEDÊNCIA** do Auto de Infração, em face da redução da base de cálculo para aplicação da multa, conforme fls. 110 a 115 dos autos.

O processo subiu para análise da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários impulsionado por recurso oficial.

Por meio do Parecer nº. 189/2011, a Consultoria Tributária opinou no sentido de confirmar a decisão Parcial Condenatória proferida em 1ª Instância, em conformidade com entendimento do douto representante da Procuradoria Geral do Estado.

É o Relatório.

VOTO DO RELATOR

Trata-se de Auto de Infração referente à aquisição de mercadorias sem nota fiscal, no exercício de 2001, no montante de R\$ 9.165,25 (nove mil cento e sessenta e cinco reais e vinte e cinco centavos).

O Sistema de Levantamento de Estoques - SLE é programa informatizado que permite a auditoria fiscal verificar, em um determinado período, a existência de omissão de saídas e/ou entradas. O SLE leva em consideração os quantitativos das entradas, saídas, além dos inventários inicial e final do período fiscalizado. No presente caso, por se tratar de exercício fiscal aberto foi o estoque final substituído pela contagem física de estoque realizada em 30 de julho de 2001.

Cumpridas as formalidades, não há como refutar o Sistema de Levantamento de Estoques - SLE, exceto quando restar demonstrado que o fiscal autuante cometeu equívocos por ocasião do

levantamento efetuado. No caso que se cuida, o contribuinte demonstrou que o SLE merecia reparos tendo em vista que alguns itens podiam ser incorporados sob uma única nomenclatura, posto que se tratava da mesma mercadoria.

Dessa forma, após a elaboração de laudo pericial ficou evidenciada a infração descrita na exordial que tem amparo legal no art. 139 do Decreto nº 24.569/97, *in verbis*:

Art. 139. Sempre que for obrigatória a emissão de documento fiscal, o destinatário da mercadoria ou bem e o usuário do serviço são obrigados a exigir tal documento daquele que deva emití-lo, contendo todos os requisitos legais.

Com relação aos erros apontados pelo contribuinte esclareço que estes dão ensejo ao refazimento do Totalizador Anual do Levantamento de Mercadorias e não à nulidade do lançamento. Portanto, trata-se de questão de mérito.

Devidamente comprovado o ilícito descrito na peça inicial, submete-se o sujeito passivo a sanção prevista no Art. 123, III, "a" da Lei 12.670/96, com redação dada pela Lei 13.418/03.

Nesse sentido, acompanho os fundamentos do Parecer nº 189/2011 exarado pela Consultoria Tributária no sentido de confirmar a decisão Parcial Condenatória proferida em 1ª Instância, devidamente referendado pelo Procurador do Estado.

Isto posto, **VOTO** pelo conhecimento do recurso oficial, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão recorrida proferida em 1ª Instância.

É o voto.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

BASE DE CÁLCULO: R\$ 9.165,25

MULTA: R\$ 2.749,57

TOTAL: R\$ 2.749,57

DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e recorrido **MONTEIRO E COSTA COMÉRCIO LTDA**

A 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolve conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão **PARCIALMENTE CONDENATÓRIA** proferida pela 1ª Instância, nos termos do voto do relator, conforme parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douda Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 04 de junho de 2012.


Francisca Marta de Sousa
PRESIDENTE


Alexandre Mendes de Sousa
CONSELHEIRO

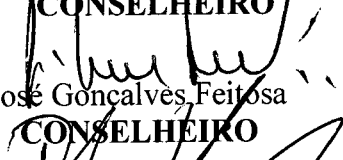

Francisco José de Oliveira Silva
CONSELHEIRO RELATOR


Ana Mônica Figueiras Menescal
CONSELHEIRA


Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
CONSELHEIRO


Sandra Arraes Rocha
CONSELHEIRO


Vanessa Albuquerque Valente
CONSELHEIRO


José Gonçalves Feitosa
CONSELHEIRO


Pedro Eleutério de Albuquerque
CONSELHEIRO

Matteus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO